



RESOLUÇÃO Nº 012/2012 – TCE

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado na análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIX do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, combinado com o inciso IX do art. 12 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e

Considerando a competência do Tribunal para auxiliar os Poderes Legislativos Estadual e Municipais no exercício do controle externo, inclusive sob o enfoque da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e determina, de acordo com o art. 59, a competência dos Tribunais de Contas na fiscalização do seu cumprimento;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos de análise da gestão fiscal a serem adotados pelos órgãos de controle externo da estrutura organizacional do Tribunal de Contas;

Considerando imperiosa a padronização e sistematização dos procedimentos na tramitação de processos relativos à gestão fiscal; e

Considerando que, em face da necessidade de exercer controle concomitante sobre a execução orçamentária, o Tribunal de Contas está obrigado a alertar Poderes e órgãos sob a sua jurisdição sempre que estes estiverem na iminência de cometer desvios fiscais, conforme determinação do art. 59, § 1º e incisos, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta resolução disciplina os procedimentos que versam sobre gestão fiscal, estabelecendo normas relativas à sua análise no Tribunal de Contas, inclusive nas hipóteses em que couber a realização do ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.



§ 1º Para efeito deste artigo entende-se como análise da gestão fiscal a verificação, por parte do Corpo Técnico do Tribunal de Contas, do cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, com ênfase no que se refere a:

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos do artigo 169 da Constituição da República, sem prejuízo do que dispõem os artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
- IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
- VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 2º Para fins de verificação do atendimento do limite referido no inciso VI do §1º, o cumprimento das normas dos artigos 29 e 29-A da Constituição da República também serão objeto de análise da gestão fiscal.

Art. 2º As disposições desta resolução aplicam-se, na esfera estadual, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, e, na esfera municipal, aos Poderes Executivo e Legislativo.

CAPÍTULO II DA ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL

Art. 3º O Corpo Técnico verificará se o Poder ou órgão analisado cumpriu a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, notadamente nos seguintes aspectos:

- I - Poder Executivo:
 - a) equilíbrio entre receitas e despesas;
 - b) contas do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;
 - c) atingimento das metas bimestrais de arrecadação e dos resultados primário e nominal e, na hipótese de não atingimento, adoção dos procedimentos referentes à limitação de empenho e movimentação financeira por parte do gestor;
 - d) desempenho da arrecadação em relação à previsão, com destaque para as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e do combate à sonegação, para



as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como para as demais medidas de incremento das receitas tributárias;

e) realização de audiências públicas, nos termos preconizados no § 4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

f) limite das despesas totais com pessoal;

g) limite de endividamento dos Poderes e órgãos sujeitos a fiscalização;

h) realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária;

i) observância, por parte do gestor, da vedação de contrair, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito;

j) origem e aplicação de recursos decorrentes da alienação de ativos;

l) encaminhamento, ao Poder Executivo da União, das contas dos Poderes e órgãos sujeitos a fiscalização, conforme determinado no § 1º do art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

m) publicação e divulgação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO), dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e das leis que integram o processo orçamentário municipal (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual);

n) efetiva atuação da Unidade de Controle Interno na fiscalização do cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em atendimento ao preceituado no art. 59 dessa norma;

o) disponibilização do Portal da Transparência, conforme artigos 48, parágrafo único, inciso II, e 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

II - Poderes Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas e Ministério Público:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) limite das despesas totais com pessoal;

c) observância, por parte do gestor, da vedação de contrair, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito;

d) publicação e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF).



§1º No âmbito do Poder Legislativo Municipal, além dos aspectos enumerados no inciso II deste artigo, deverá ser verificado ainda o cumprimento dos limites dos Gastos Totais e despesa com Folha de Pagamento estabelecidos nos artigos 29 e 29-A da Constituição da República.

§2º No âmbito dos Poderes Executivos Estadual e Municipal, deverão ser observados também os índices relativos às despesas com educação, conforme artigo 212 da Constituição da República, e artigo 72 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), e às despesas com saúde, de acordo com o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e artigo 198, ambos da Constituição da República.

Art. 4º A análise da gestão fiscal será quadrimestral e terá início com o recebimento, pelos órgãos de controle externo, dos Relatórios de Gestão Fiscal, respeitando-se a periodicidade semestral facultada pelo artigo 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes.

Parágrafo único. É facultada ao Corpo Técnico de cada órgão de controle externo a análise quadrimestral ou semestral dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, os quais possuem periodicidade bimestral, devendo-se proceder, nesse caso, à análise conjunta de todos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária acumulados no período.

Art. 5º Os demonstrativos necessários à análise da gestão fiscal serão recebidos no Tribunal de Contas, através do Módulo Coleta do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada – SIAI COLETA, por meio da **internet**, e disponibilizados aos órgãos de controle externo da estrutura organizacional do Tribunal de Contas, observado o seguinte:

I – os dados referentes à gestão fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo Estaduais, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas serão analisados pela Diretoria de Administração Direta – DAD; e

II – os dados referentes à gestão fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios serão analisados pela Diretoria de Administração Municipal – DAM.

Parágrafo único. Os demonstrativos recebidos serão registrados com numeração própria como “documentos” sob o código/tipo “RGF/RREO”, além de mantidos e analisados exclusivamente em meio eletrônico ou digital.

Art. 6º A informação elaborada pelo Corpo Técnico no final da análise de cada quadrimestre ou semestre, conforme o caso, será registrada no Sistema de Informações na Área Restrita, para fins de acompanhamento da gestão fiscal no decorrer do exercício.

Art. 7º Após o término da análise do último quadrimestre ou semestre de um determinado exercício, o Corpo Técnico elaborará informação que reunirá os resultados das análises procedidas em todos os quadrimestres ou semestres do exercício.

Art. 8º Poderão ensejar o não atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, as seguintes ocorrências:



I - a não apresentação dos seguintes instrumentos de Planejamento e Transparência de Gestão Fiscal:

- a) Plano Plurianual – PPA;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- c) Lei Orçamentária Anual – LOA;
- d) Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal, devidamente publicado, na forma exigida pelo Tribunal de Contas; e
- e) Relatório de Gestão Fiscal – RGF, devidamente publicado, na forma exigida pelo Tribunal de Contas.

II - a constatação de situação de desequilíbrio financeiro das contas públicas;

III - a não realização das audiências públicas de que trata o § 4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como a falta de avaliação do cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - se ultrapassado o limite da despesa com pessoal, a não eliminação do percentual excedente nos termos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

V - se ultrapassado o limite de endividamento público de que trata o inciso II do art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 40, de 20 de dezembro de 2001, a não eliminação gradual do percentual excedente, nos termos do art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

VI - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

VII - a assunção de obrigação sem autorização orçamentária, com fornecedores de bens e serviços, para pagamento **a posteriori**;

VIII - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IX - a não liquidação integral do principal, juros e outros encargos incidentes sobre operação de crédito por antecipação de receita orçamentária até o dia dez de dezembro de cada ano, segundo dispõe o inciso II do art. 38 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como a contratação de nova operação de crédito por antecipação de receita orçamentária enquanto a anterior de mesma natureza não estiver integralmente resgatada, e a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato do Gestor, vedações contidas nas alíneas “a” e “b” do inciso IV do art. 38 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;



X - a assunção, nos dois últimos quadrimestres do mandato, de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa para esse fim, conforme vedação contida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

XI - o não encaminhamento, ou o encaminhamento fora do prazo, das contas pelo Poder Executivo Estadual e Municipal ao Poder Executivo da União, conforme determinado no § 1º do art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, observando-se a obrigação de prestar as informações de forma consolidada, na hipótese da existência de entidades da administração indireta, de acordo com o previsto na alínea “b” do inciso I do § 3º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

XII - a falta de publicação e divulgação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) no Diário Oficial do Município ou do Estado, observadas, quando for o caso, as condições estabelecidas na Decisão nº 52/2011-TC, proferida na 22ª Sessão Ordinária, de 24.03.2011, do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas;

XIII - Gastos Totais do Poder Legislativo Municipal acima dos limites legais de que tratam os incisos I a IV do art. 29-A da Constituição da República;

XIV - despesa com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo Municipal, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores, acima do limite legal estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição da República.

CAPÍTULO III DO ATO DE ALERTA

Art. 9º O ato de alerta será formalizado por meio de Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal, e tramitará por via eletrônica, em caráter de urgência, sob pena de comprometimento de sua eficácia, na forma do Anexo I desta Resolução.

Art. 10. As seguintes situações ensejarão a emissão de Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal:

I - a possibilidade de ocorrência da situação prevista no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que trata da previsão, ao final de um bimestre, de ocorrer desequilíbrio entre a realização da receita e o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei; e



V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

Art. 11. O ato de alerta dirigir-se-á:

I – nos Poderes Executivos Estadual e Municipais, ao Governador do Estado e Prefeitos, respectivamente;

II – nos seguintes órgãos, referidos no artigo 20, § 2º, da LRF:

- a) na Assembleia Legislativa, ao Presidente da Assembleia;
- b) no Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal;
- c) no Tribunal de Contas, ao Presidente do Tribunal;
- d) no Ministério Público, ao Procurador Geral de Justiça; e
- e) nas Câmaras Municipais, ao Presidente da Câmara.

Art. 12. O Corpo Técnico, ao detectar, durante a análise de cada quadrimestre ou semestre, conforme o caso, alguma das hipóteses descritas no artigo 59, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, baseado em informação constante do sistema, provocará o relator, por meio eletrônico, sugerindo que seja emitido Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal.

Art. 13. Enviada a informação ao Relator, designado pelo sistema, caso acate a sugestão do Corpo Técnico, emitirá o Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal.

§1º Após o cumprimento do disposto no **caput**, o Termo de Alerta e a respectiva informação técnica serão encaminhados, por via eletrônica, à Diretoria de Atos e Execuções – DAE para fins de notificação do gestor, que deverá ser providenciada no prazo de 5 (cinco) dias, e de controle dos atos posteriores.

§2º As notificações deverão obedecer à forma constante do Anexo II desta Resolução, e serão realizadas por:

I – ciência da parte, efetivada por servidor designado, meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II – carta registrada com aviso de recebimento, devidamente assinado por pessoa encontrada no endereço do destinatário, nos termos do art. 45, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 464, de 2012; e

III – edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

§ 3º A emissão do Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal não acarretará instauração do contraditório ao gestor alertado.



Art. 14. Caberá à Diretoria de Atos e Execuções – DAE além de proceder à intimação prevista no §1º do art. 19 desta Resolução, encaminhar à Diretoria de Informática – DIN:

I – Edital de Comunicação com os resumos de Termos de Alerta de Responsabilidade Fiscal emitidos, para efeito de divulgação a terceiros interessados, mediante publicação semanal no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado; e

II – cópia do respectivo Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal para fins de divulgação, na íntegra, no sítio do Tribunal de Contas do Estado na internet.

Art. 15. Após a comprovação de que o gestor foi intimado do teor do Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal, o Relator determinará o arquivamento do procedimento eletrônico ou outras medidas cabíveis.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. A comprovação da realização das audiências públicas para avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias será demonstrada através de declaração do Chefe do Poder Executivo pertinente, através do Portal do Gestor do Tribunal de Contas, no prazo de até quinze dias da sua realização, em observância ao §4º do art. 9º, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

§1º A declaração prevista no **caput** deverá conter as seguintes informações:

I – a identificação do veículo utilizado na divulgação do Edital de convocação pública para a sessão da Comissão do Poder Legislativo onde foi realizada a audiência pública;

II – a data e hora da realização da audiência; e

III - o local em que foi realizada a audiência.

§2º As atas e pareceres pertinentes à audiência pública, acompanhados de comparativos das metas estabelecidas com as atingidas, e das justificativas quanto à não obtenção dos resultados propostos, serão mantidas em arquivos junto ao Poder Legislativo.

§3º A declaração referida no **caput** passará a ser exigida a partir do primeiro quadrimestre do exercício de 2013.

Art. 17. A partir da análise do primeiro quadrimestre ou semestre do exercício de 2012, conforme o caso, o Corpo Técnico passará a registrar em suas informações, para fins de acompanhamento, os índices referentes à despesa total com pessoal e aos limites da dívida pública e das operações de crédito dos três quadrimestres ou dos dois semestres imediatamente anteriores ao período fiscalizado.



Art. 18. Os órgãos de controle externo atuarão em conjunto com a Diretoria de Informática – DIN no aprimoramento de rotinas que visem à implementação dos procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 19. Nas hipóteses em que o gestor tenha sido intimado de Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal, o Corpo Técnico deverá observar se o percentual excedente foi eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro, bem como se foram adotadas as providências previstas no art. 169 da Constituição Federal, ou se a recondução ao limite se deu em função de mera elevação do valor da receita corrente líquida.

Art. 20. Os resultados das análises realizadas durante o exercício, notadamente no que se refere às impropriedades detectadas e aos Termos de Alerta de Responsabilidade Fiscal emitidos, deverão ser considerados no momento da apreciação das contas anuais de governo pelo Corpo Técnico.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, a partir da análise das contas anuais do exercício de 2011, o relatório emitido pelo Corpo Técnico de cada órgão de controle externo deste Tribunal de Contas deverá incluir uma seção específica ao resultado da análise da gestão fiscal dos Poderes e órgãos interessados.

Art. 21. Os procedimentos tratados nesta resolução serão obrigatoriamente eletrônicos, sem formação de processos autônomos.

Parágrafo único. Os atos de comunicação eletrônica interna atualmente existentes, devidamente adaptados para tal fim pela Diretoria de Informática, serão usados provisoriamente para o cumprimento desta resolução até a implantação definitiva do processo eletrônico no âmbito do Tribunal.

Art. 22. A tramitação e o processamento relativos à matéria objeto desta resolução obedecerão ao disposto em lei e no regimento interno.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 31 de maio de 2012.

Conselheiro VALÉRIO ALFREDO MESQUITA
Presidente

Conselheiro CLÁUDIO JOSÉ FREIRE EMERENCIANO

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
(impedido)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE



Conselheiro RENATO COSTA DIAS


Conselheira MARIA ADELIA DE ARRUDA SALES SOUSA


Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Fui presente:


Bacharel THIAGO MARTINS GUTERRES
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado





ANEXO I

Processo nº
Período de referência: quadrimestre / semestre – Exercício 20--
Poder / Órgão:
Gestor:

TERMO DE ALERTA DE RESPONSABILIDADE FISCAL Nº --/--TCE

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio do Conselheiro Relator do processo em epígrafe, vem, com base no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, emitir ALERTA ao (Poder / Órgão), em conformidade com o Relatório de Análise da Gestão Fiscal emitido pelo Corpo Técnico da Diretoria (de Administração Direta / de Administração Municipal), no qual se registra a ocorrência da seguinte situação:

Verificação dos índices de (despesa total com pessoal / endividamento / gastos com inativos e pensionistas)*				
Limite máximo permitido pela LRF	Limite de alerta	Limite prudencial (apenas para despesa total com pessoal)	Percentual alcançado pelo (Poder / órgão)	

* Os índices informados na planilha acima correspondem a percentual da Receita Corrente Líquida

Diante do exposto, em razão de o Corpo Técnico haver detectado (...)¹

¹ Para fins de conclusão, o Corpo Técnico deverá considerar as seguintes hipóteses e proceder às adaptações que se façam necessárias nos textos sugeridos:

- Hipótese 1: ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 59, § 1º, da LRF (limite de alerta):
Diante do exposto, em razão de o Corpo Técnico haver detectado a ocorrência da situação descrita no inciso (I a V) do artigo 59, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, faz-se necessário que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do (Poder / Órgão).
- Hipótese 2: atingimento do limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento) do percentual máximo admitido pelo artigo 20 da LRF para a despesa total com pessoal:
Diante do exposto, em razão de o Corpo Técnico haver detectado que a despesa total com pessoal atingiu 95% (noventa e cinco por cento) do limite definido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o (Poder / Órgão) fica proibido de realizar qualquer dos atos enumerados no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da mesma Lei, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.
- Hipótese 3: descumprimento do limite de despesa total com pessoal estabelecido no artigo 20 da LRF:
Diante do exposto, em razão de o Corpo Técnico haver detectado a extrapolação do limite estabelecido pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF para a despesa total com pessoal, o (Poder / Órgão) está proibido de realizar qualquer dos atos enumerados no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual



Natal (RN), -- de --- de 20—.
Conselheiro Relator

excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.



ANEXO II

PROCESSO Nº:

ASSUNTO: Contas de Gestão Fiscal/ Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal -
.....quadrimestre/semestre de

INTERESSADO:

RESPONSÁVEL:

ENDEREÇO:

NOTIFICAÇÃO Nº / - DAE/.....

O Conselheiro, Relator do processo em epígrafe, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei e pelo presente expediente, determina que a(o) responsável acima nominado seja intimado do Termo de Alerta de Responsabilidade da Gestão Fiscal, para fins exclusivos de cientificação do inteiro teor do referido Termo de Alerta anexo.

Dada e passada nesta Cidade do Natal/RN, aos/.../.....
Eu,.....(.....) Diretor da Diretoria de Atos e Execuções deste Tribunal, cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, o subscrevo e assino.

.....
Diretor da Diretoria de Atos e Execuções